



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.000680/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.210 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MÁRIO MAGALHÃES DE MELLO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO APURADO
NA DECLARAÇÃO.

Não havendo comprovação do imposto retido na fonte ou pago pelo sujeito passivo no curso ano-calendário, torna-se impossível seu aproveitamento na compensação do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em Exercício.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida.

- Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 40/44, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício de 2003. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.695,60, mais multa de ofício e juros de mora.

- O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.826,92, conforme demonstrativo das infrações e enquadramento legal à fl. 41.

- Depreende-se, das fls. 35/36, que o contribuinte foi intimado e apresentou documentos à fiscalização no decorrer do procedimento fiscal.

- A autoridade lançadora anotou que não consta, nos sistemas da RFB, registro de recolhimento do imposto retido declarado.

- Regularmente cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação à fl. 1, na qual afirma que cumpriu o que a lei determina, ou seja, declarou o rendimento percebido pela prestação de serviços e compensou o respectivo imposto retido, conforme RPA que junta à fl. 3 dos autos.

- Acrescenta que as explicações à Receita Federal do Brasil devem ser dadas pela fonte pagadora.

- Requer a improcedência do lançamento.

- Em cumprimento à diligência solicitada por este colegiado, o Órgão de origem intimou a pessoa jurídica Centauros Comércio de Alimentos Ltda e seus sócios a confirmar a retenção do imposto, no valor de R\$ 7.826,92, sobre os rendimentos declarados de R\$ 30.000,00.

- O contribuinte também foi intimado a apresentar contrato de prestação de serviços, ou qualquer outro documento, para comprovar a retenção do imposto glosado sobre os mencionados rendimentos.

- Contudo, como mostra a informação fiscal de fl. 59, as intimações citadas nos dois parágrafos anteriores não foram atendidas.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de (fls.63/66), restou assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

É procedente a glosa da compensação de imposto de renda retido, quando não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetiva retenção pela fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 20.05.2011,(fl. 70), o contribuinte apresentou o recurso em 13.06.2011,(fls 72/73), em sua defesa alega, em síntese que

- *Esclarece que só intermediou a venda do produto, que foi firmado contato com a Centauros Comércio de Alimentos Ltda.*

- *Alega que o recibo de pagamento autônomo RPA devidamente preenchido e carimbado com o CNPJ da empresa Centauros como forma de pagamento não atende a Fiscalização. Para que serve ?.*

- *Como contribuinte jamais deixou de comparecer as intimações feitas por essa Divisão de Fiscalização.*

- *Que se sente desprotegido e decepcionado com o julgamento que não atente para os documentos originais.*

- *Cita o tributarista Dr. Ives Gandra Martins (Direito /tributário Ed. Saraiva).*

- *Por fim pede a improcedência da decisão desfavorável.*

- *Conforme Resolução n. 260, (fls 47), os autos foi remetidos a Delegacia de Origem para intimar a fonte pagadora Centauros Comércio de Alimentos Ltda CNPJ n. 04.652.267/0001-14, a “ confirmar se, no ano calendário de 2002, exercício 2003, pagou ao contribuinte Mário Magalhães de Melo Junior, a comissão de venda de R\$ 30.000,00, com imposto de renda retido de R\$ 7.826,92”, conforme RPA acostado à fl 7 dos autos..*

É o relatório

Voto

Conselheiro Jose Valdemir da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controversia cinge-se no lançamento de glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.826,92, por falta de recolhimento.

Como se sabe, “ o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo” pode ser deduzido do imposto apurado no ajuste anual (art. 12, V, da Lei n. 9.250/1995).

Compulsando os autos verifica-se que o contribuinte apresentou à fl.. 4, deste processo digital, Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, como fonte pagadora a Centauros Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ n. 04.652.267/0001-14, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e imposto renda retido no valor de R\$ 7.826,92 (sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).

Conforme Resolução n. 260, (fl 47), os autos foram remetidos a Delegacia de Origem para intimar a fonte pagadora a “ confirmar se, no ano calendário de 2002, exercício 2003, pagou ao contribuinte a comissão de venda de R\$ 30.000,00, com imposto de renda retido de R\$ 7.826,92”, conforme RPA acostado à fl. 4.dos autos.

Em resposta (fl. 62) a autoridade incumbida da diligencia informou que não houve qualquer resposta da empresa pagadora dos rendimentos, bem como não informou em DIRF tais retenções.

No particular a jurisprudência desse e.Conselho não deixa qualquer dúvida a respeito da compensação do imposto de renda na fonte pela contribuinte, *in verbis*:

“IMPOSTO RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO”.

Não havendo comprovação do imposto retido na fonte ou pago pelo sujeito passivo no curso ano-calendário, torna-se impossível seu aproveitamento na compensação do imposto apurado na declaração de ajuste anual. 1º Conselho de Contribuintes / 4ª Câmara / ACÓRDÃO 104-19.314 EM 16.04.2003. Publicado no DOU em 11.08.2003.

Portanto, entendo que, deve ser mantido à glosa do imposto renda na fonte por falta de efetiva comprovação

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Jose Valdemir da Silva

Processo nº 11853.000680/2007-21
Acórdão n.º **2801-003.210**

S2-TE01
Fl. 81

CÓPIA